

Regulamento geral de acreditação das entidades formadoras

O presente Regulamento destina-se a ordenar a tramitação necessária ao processo de acreditação das entidades formadoras, nos termos do enquadramento estabelecido pelo atual Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores (RJFCP), Decreto-Lei nº 22/2014, de 11 de fevereiro, contribuindo para operacionalizar o disposto na secção I do capítulo III, do referido regime jurídico.

No artº 10º da referida secção, determina-se que podem ser entidades formadoras: a) os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE); b) as Instituições do Ensino Superior (IES); c) as Associações Profissionais ou Científicas sem fins lucrativos (APC); d) os Serviços Centrais do Ministério da Educação e Ciência (SCMEC) e e) outras Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas, sem fins lucrativos (EPC).

Por sua vez, nos artigos 12º e 13º, do já referido DL 22/2014, prescreve-se que as entidades referidas nas alíneas b) e d) do seu artigo 10º (as Instituições do Ensino Superior e os Serviços Centrais do Ministério da Educação e Ciência) se encontram dispensadas do processo de acreditação¹, ainda que, como as restantes entidades, devam proceder ao seu registo na plataforma *e.processos*, à qual podem aceder através do sítio institucional do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua (CCPFC), doravante designado também por Conselho.

1. Procedimentos referentes ao registo da constituição de uma entidade formadora

Para além do preenchimento dos campos previstos na plataforma atrás referida, as entidades proponentes devem anexar os documentos referidos nas alíneas seguintes:

- a. no caso das **Instituições de Ensino Superior** é necessário indicar:
 - i. no caso de serem **instituições públicas**, o diploma legal que cria a unidade orgânica que se regista como entidade formadora;
 - ii. no caso de serem **instituições não públicas**, o diploma legal que procede ao reconhecimento da instituição em causa e, se for esse o caso, o diploma legal que cria a unidade orgânica que é registado como entidade formadora;

¹ É no nº 2 do artº 12º que se prescreve que “as instituições de ensino superior podem constituir-se como entidades formadoras sendo dispensadas do processo de acreditação”. De igual modo, é no nº 2 do artº 13º que se determina, também, que os “serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência podem constituir-se como entidades formadoras sendo dispensados do processo de acreditação”.

- b. no caso dos **Serviços Centrais do Ministério da Educação e Ciência** deve identificar-se o diploma legal que enquadra a existência do serviço que é registado como unidade formadora;
- c. no caso dos **Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE)** deve apresentar-se a cópia da ata constituinte e do despacho da respetiva homologação por parte do membro do governo responsável pela área da educação, conforme se prevê no nº 2 do artº 5º do Decreto-Lei 127/2015, de 7 de julho.
- d. no caso das **Associações Profissionais ou Científicas sem fins lucrativos** ou de **outras Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas, sem fins lucrativos** remete-se para os pontos 3 e 4 deste regulamento as modalidades de registo e de acreditação previstas.

2. Normas gerais relativas ao processo de acreditação

- a. De acordo com a legislação em vigor, os CFAE, as APC e as EPC não estão dispensados do processo de acreditação, sendo que:
 - i. no caso dos CFAE, ter-se-á em conta a sua adequação ao Decreto-Lei 127/2015, de 7 de julho, bem como a pertinência científica e pedagógica do plano de atividades apresentado e a sua adequação às orientações estabelecidas no Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores;
 - ii. no caso das APC e das EPC, o processo de acreditação é objeto de regulamentação específica que conforme os pontos 3 e 4 deste documento.
- b. A acreditação é concedida para efeitos de realização de quaisquer ações de formação contínua legalmente previstas.
- c. Consoante a natureza da entidade formadora, a acreditação destas entidades pode ficar condicionada a determinadas áreas e domínios de formação.
- d. Da acreditação concedida será passado o respetivo certificado, do qual constará, no caso dos CFAE, das APC e das EPC, o período de validade da acreditação.
- e. Durante o período a que respeita a acreditação, as entidades formadoras acreditadas ficam obrigadas a comunicar ao Conselho, de imediato, qualquer alteração em relação à informação inicialmente produzida.
 - i. Dessas alterações far-se-ão os devidos averbamentos.
 - ii. A não comunicação das alterações referidas aplica-se o disposto no artº 29º do atual RJCFP.
- f. Os CFAE, as APC e as EPC, no âmbito do processo de acreditação a que se encontram obrigados por lei, deverão, ao fim de cinco anos de atividade (contados a partir da data de registo da concessão do estatuto de entidade formadora), solicitar a renovação da sua acreditação.
- g. Após terminar o prazo de validade da acreditação, a entidade formadora não pode realizar nenhuma ação de formação, mesmo que a mesma já tenha sido iniciada.
- h. A renovação da acreditação é efetuada através da plataforma e.processos, para o qual o CCPFC disponibiliza um roteiro (Anexo 1) que visa apoiar a operacionalização do processo.

3. Regulamento da acreditação de *Associações Profissionais ou Científicas sem fins lucrativos* como entidades formadoras

O CCPFC, com vista a exercer a competência prevista no nº 1 do artº22º do Decreto-Lei nº 22/2014, de 22 de fevereiro (RJFCP), adotou como princípio orientador da elaboração deste regulamento quer este documento jurídico quer o DL 127/2015, de 7 de julho, os quais disponibilizam um quadro de referências em função do qual se definem os requisitos necessários que se passam a expor. Assim, as Associações Profissionais ou Científicas sem fins lucrativos que pretendam ser acreditadas como entidades formadoras devem:

- a. demonstrar, através da apresentação da respetiva documentação, que são entidades juridicamente reconhecidas como associações profissionais ou científicas sem fins lucrativos;
- b. demonstrar, a partir de evidências consistentes, as iniciativas que a entidade tem vindo a desenvolver em matéria de investigação e/ou através do envolvimento em projetos de intervenção e/ou por via de jornadas e ciclos de reflexão que permitam aferir a solidez e amplitude do seu vínculo com domínios e áreas do saber relacionadas com a Escola e o trabalho que os professores aí protagonizam²;
- c. demonstrar, a partir de evidências consistentes, o tipo de iniciativas que permitem aferir a sua relação com a formação contínua de professores, nos campos de intervenção aos quais se encontram vinculadas;
- d. demonstrar, a partir de evidências e/ou de argumentos consistentes, porque é que podem e como é que podem intervir no campo da formação contínua de professores, nomeadamente através da identificação das condições que dispõem para promoverem iniciativas formativas centrada nas escolas e nos contextos de trabalho dos docentes;
- e. identificar as áreas que irão privilegiar, as quais deverão ser congruentes com o(s) domínio(s) que permitem caracterizar o campo de intervenção da entidade proponente;
- f. demonstrar que possuem um corpo de formadores adequado aos objetivos dos planos de formação propostos e definir o perfil dos formadores externos que poderão ter de recrutar para concretizar aqueles planos de formação;
- g. criar, formalmente, um Centro de Formação dotado de órgãos de direção e gestão que cumpram, com as necessárias adaptações, algumas das condições previstas nos artigos 11º e 12º no Decreto-Lei nº 127/2015 de 7 de julho. É tendo como referência estas condições que os referidos centros de formação terão de ter um Diretor e uma Comissão Pedagógica que possam cumprir os requisitos abaixo mencionados nos pontos 3.1 e 3.2 deste documento;
- h. apresentar um projeto de formação quinquenal onde, para além de se explicitarem os fundamentos do referido projeto, se identifiquem os domínios que irão ser

² Neste caso analisar-se-ão os relatórios de atividades relativos aos últimos cinco anos de existência, o tempo mínimo de atividade que o CCPFC considera ser necessário para que uma Associação Profissional ou Científica sem fins lucrativos seja acreditada como entidade formadora. Sendo esta uma condição necessária não é, contudo, uma condição suficiente para que a acreditação em apreço seja atribuída. Esta depende, igualmente, do nº de iniciativas que a entidade promoveu, bem como da pertinência e congruência destas iniciativas, a qual será aferida em função da relação que seja possível estabelecer, por um lado, entre tais iniciativas e os domínios de intervenção da entidade proponente e, por outro, entre tais iniciativas, e o trabalho educativo que tem lugar nas escolas, em particular aquele que diz respeito ao que os docentes desenvolvem. Poderá o CCPFC solicitar, ainda, à entidade proponente os documentos necessários para aferir o impacto das atividades que a entidade proponente foi dinamizando (ex: relatórios; testemunhos de instituições ou testemunhos pessoais; outros).

privilegiados e os dispositivos de acompanhamento e monitorização da atividade formativa a desenvolver.

3.1 - Perfil do diretor

O Diretor deve:

- i. ser detentor do grau de doutor, de mestre ou de formação especializada relevante, acreditada pelo CCPFC;
- ii. possuir a acreditação como formador, outorgada pelo CCPFC, que seja congruente com os domínios que caracterizam o espaço de intervenção da entidade proponente;
- iii. comprovar que possui a experiência adequada e/ou que tem vindo a protagonizar uma reflexão sustentada no domínio da formação contínua de professores;
- iv. demonstrar possuir experiência de gestão, coordenação ou supervisão de programas e projetos

3.2 - Perfil da Comissão Pedagógica

A Comissão Pedagógica é um órgão presidido pelo Diretor do Centro de Formação que, na sua composição, deve incluir o número de membros necessário e com as qualificações adequadas para participar num órgão de natureza científico-pedagógica que é responsável pela direção estratégica, coordenação, supervisão, acompanhamento e monitorização dos planos de formação da entidade formadora. Daí que os seus membros devam possuir o seguinte conjunto de requisitos:

- i. acreditação como formadores, outorgada pelo CCPFC, que seja congruente com os domínios que caracterizam o espaço de intervenção da entidade proponente;
- ii. competências e experiência necessárias para que a Comissão Pedagógica possa cumprir as funções atrás mencionadas.
- iii. não pertencerem a qualquer Comissão Pedagógica relacionada com outra entidade formadora acreditada pelo CCPFC.

4. Regulamento da acreditação de *outras Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas, sem fins lucrativos*, como entidades formadoras

O CCPFC, com vista a exercer a competência prevista no nº 1 do artº 22º do Decreto-Lei nº 22/2014, de 22 de fevereiro (RJFCP), adotou como princípio orientador da elaboração deste regulamento quer o RJFCP quer o DL 127/2015, de 7 de julho, os quais disponibilizam um quadro de referências em função do qual se definem os requisitos necessários que se passam a expor. Assim, as Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas, sem fins lucrativos, que pretendam ser acreditadas como entidades formadoras devem:

- a. demonstrar que são entidades sem fins lucrativos, dotadas do estatuto de utilidade pública, o que significa que deixam de ser reconhecidas como entidades formadoras à data em que deixarem de usufruir de um tal estatuto, ficando interditas, por isso, de promoverem iniciativas de formação acreditada;
- b. demonstrar, a partir de evidências consistentes, as iniciativas que a entidade tem vindo a desenvolver em matéria de investigação e/ou através do envolvimento em projetos de intervenção e/ou por via de jornadas e ciclos de reflexão que permitam aferir a solidez e amplitude do seu vínculo com domínios e áreas do saber relacionadas com a Escola e o trabalho que os professores aí protagonizam³;
- c. demonstrar a pertinência da criação do seu Centro de Formação e do projeto formativo que pretendem promover, evidenciando as mais valias e a singularidade do mesmo, nomeadamente quando no território educativo em que atuam já existem entidades acreditadas no domínio da formação contínua de professores;
- d. demonstrar, a partir de evidências consistentes, o tipo de iniciativas que permitem aferir a sua relação com a formação contínua de professores, nos campos de intervenção aos quais se encontram vinculadas;
- e. demonstrar, a partir de evidências e/ou de argumentos consistentes, porque é que podem e como é que podem intervir no campo da formação contínua de professores, nomeadamente através da identificação das condições que dispõem para promoverem iniciativas formativas centrada nas escolas e nos contextos de trabalho dos docentes;
- f. identificar as áreas que irão privilegiar, as quais deverão ser congruentes com o(s) domínio(s) que caracterizar o campo de intervenção de cada uma das entidades proponentes;
- g. demonstrar que possuem um corpo de formadores adequado aos objetivos dos planos de formação propostos e definir o perfil dos formadores externos que poderão ter de recrutar para concretizar aqueles planos de formação;
- h. ter criado, formalmente, um Centro de Formação (CF) dotado de órgãos de direção e gestão que cumpram, com as necessárias adaptações, as condições previstas nos artigos 11º e 12º no Decreto-Lei nº 127/2015 de 7 de julho. É tendo como referência estas condições que os referidos centros de formação terão de ter um Diretor e uma

³ Neste caso analisar-se-ão os relatórios de atividades relativos aos últimos cinco anos de existência, o tempo mínimo de atividade que o CCPFC considera ser necessário para outras *Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas sem fins lucrativos* seja acreditada como entidade formadora. Sendo esta uma condição necessária não é, contudo, uma condição suficiente para que a acreditação em apreço seja atribuída. Esta depende, igualmente, do nº de iniciativas que a entidade promoveu, bem como da pertinência e congruência destas iniciativas, a qual será aferida em função da relação que seja possível estabelecer, por um lado, entre tais iniciativas e os domínios de intervenção da entidade proponente e, por outro, entre tais iniciativas, e o trabalho educativo que tem lugar nas escolas, em particular aquele que diz respeito ao que os docentes desenvolvem. Poderá o CCPFC solicitar, ainda, à entidade proponente os documentos necessários para aferir o impacto das atividades que a entidade proponente foi dinamizando (ex: relatórios; testemunhos de instituições ou testemunhos pessoais; outros).

Comissão Pedagógica que possam cumprir os requisitos abaixo mencionados nos pontos 4.1 e 4.2 deste documento;

- i. apresentar um projeto de formação quinquenal onde, para além de se explicitem os fundamentos do referido projeto, se identifiquem os domínios que irão ser privilegiados e os dispositivos de acompanhamento e monitorização da atividade formativa a desenvolver.

4.1 - Perfil do diretor

O Diretor deve:

- i. ser detentor do grau de doutor ou mestre;
- ii. possuir a acreditação como formador, outorgada pelo CCPFC, que seja congruente com os domínios que caracterizam o espaço de intervenção da entidade proponente;
- iii. comprovar que possui a experiência adequada e/ou que tem vindo a protagonizar uma reflexão sustentada no domínio da formação contínua de professores;
- iv. demonstrar possuir experiência de gestão, coordenação ou supervisão de programas e projetos

4.2 - Perfil da Comissão Pedagógica

A Comissão Pedagógica é um órgão presidido pelo Diretor do Centro de Formação que, na sua composição, deve incluir o número de membros necessário e com as qualificações adequadas para participar num órgão de natureza científico-pedagógica que é responsável pela direção estratégica, coordenação, supervisão, acompanhamento e monitorização dos planos de formação da entidade formadora. Daí que os seus membros devam possuir o seguinte conjunto de requisitos:

- I. possuírem a acreditação como formadores, outorgada pelo CCPFC, que seja congruente com os domínios que caracterizam o espaço de intervenção da entidade proponente;
- II. comprovarem que possuem as competências e a experiência necessárias para que a Comissão Pedagógica possa cumprir as funções atrás mencionadas.
- III. não pertencerem a qualquer Comissão Pedagógica relacionada com outra entidade formadora acreditada pelo CCPFC.

5. Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir do dia 1 de setembro de 2025, inclusive.

6. Norma transitória

As entidades formadoras já acreditadas ou reacreditadas, e as que o sejam até ao dia 31 agosto de 2025, inclusive, têm um prazo de validade de acreditação de três anos a contar da data de registo da concessão do estatuto de entidade formadora, conforme previsto no regulamento atualmente em vigor.

As entidades formadoras que sejam acreditadas, ou reacreditadas, a partir do dia 1 de setembro, inclusive, terão um prazo de validade de acreditação de cinco anos.

ANEXO 1

ROTEIRO DE APOIO AO PROCESSO DE REACREDITAÇÃO DAS ENTIDADES FORMADORAS

Este é um documento que visa apoiar a reflexão relacionada com o processo de reacreditação das entidades formadoras, dado que têm vindo a ser identificados problemas e vulnerabilidades no momento da análise de alguns dos processos de reacreditação que têm vindo a ser submetidos ao CCPFC. Por isso, o Conselho decidiu organizar este roteiro, para, acima de tudo, clarificar o que se pretende com o processo de reacreditação das entidades formadoras, de forma a conferir-lhes significado e credibilidade.

Sabendo-se que os Centros de Formação de Associação de Escolas, os Centros de Formação de Associações Profissionais ou Científicas sem fins lucrativos e os Centros de Formação de Outras Entidades Públicas, Particulares ou Cooperativas, sem fins lucrativos, têm de proceder à sua reacreditação, propõe-se que um tal processo seja entendido como uma oportunidade quer para se proceder a um balanço das atividades realizadas, quer para se projetarem as atividades a realizar.

A. Balanço das atividades de formação realizadas

O balanço das atividades deve ser a primeira etapa do processo de reacreditação, sendo necessário, neste âmbito, que:

- a. se identifique, em termos do programa de formação previsto:
 - i. o que se realizou, com uma apreciação qualitativa global do que foi feito, e, caso isso se justifique, que haja referências e uma reflexão sucinta acerca das iniciativas que possam ter transcendido ou que tenham ficado aquém das expectativas iniciais;
 - ii. o que não foi realizado e porque não foi realizado.
- b. se identifiquem, caso isso se justifique, as iniciativas que não estavam previstas, porque é que as mesmas foram realizadas e qual a apreciação que produzem acerca destas iniciativas.

B - Plano de formação a desenvolver

Em termos das atividades que os centros de formação pensam realizar no quinquénio para o qual pretendem obter acreditação, o CCPFC não deseja nem recomenda que se enviem programas detalhados das mesmas. Neste caso, o que se espera é que cada entidade formadora, de forma fundamentada:

- a. explique se o programa de formação previsto:
 - i. se relaciona com a continuidade de ações de formação que têm vindo a ser realizadas, identificando os domínios das mesmas,
 - ii. se constitui como o aprofundamento e a diversificação de ações relacionadas nestes domínios;
 - iii. corresponde a um investimento no desenvolvimento de ações relacionadas com novos domínios, o que implica identificar essas ações ou esses domínios e justificar a opção assumida.
- b. identifique as ações de formação, caso isso se justifique, que, eventualmente, a entidade gostaria de incorporar no âmbito dos seus programas de trabalho, explicando, de forma sucinta, porque razão não vão poder concretizar um tal desejo.

Admite-se, igualmente, que, se assim o desejarem, as entidades formadoras possam fazer propostas ou recomendações, devidamente fundamentadas, relativamente a decisões, financiamentos ou estratégias que, na sua perspetiva, contribuem ou para obstaculizar ou para potenciar a sua ação e as iniciativas formativas que promovem.